SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115797 - SP (2026/0303740-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DENER HENRIQUE LAZARETE
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. QUEBRA CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA PENAL. REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ao reputar a impetração mera reiteração do HC n. 1.077.964 e HC 970.643/SP.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que os pedidos trazidos neste *habeas corpus* são distintos dos deduzidos nos feitos indicados, reafirmando as teses de atipicidade da conduta associativa, de ilicitude da prova por vício na busca pessoal, de inadmissibilidade das provas digitais colhidas com quebra da cadeia de custódia e de desacerto na dosimetria e na fixação do regime prisional.

3. *As decisões anteriores*. Consulta à base de dados indica identidade de partes e causa de pedir entre os feitos, ambos impugnando o mesmo acórdão (Apelação Criminal nº 1500046-78.2021.8.26.0615), motivo pelo qual foi determinado o não conhecimento do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60109813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 60ce1911-ed27-47dd-8e3e-4678c19f99f3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se configurada a mera reiteração de pedido, com identidade de partes, pedido e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, é incognoscível o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

6. A consulta à base de dados desta Corte evidencia identidade de partes, de causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, o que configura reiteração de pedido, atraindo o não conhecimento d*o habeas corpus,* conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de habeas corpus com identidade de partes, pedido e causa de pedir, além de impugnar o mesmo acórdão, impede o conhecimento do writ, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Quinta Turma, DJe 20/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 60ce1911-ed27-47dd-8e3e-4678c19f99f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115797 - SP (2026/0303740-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DENER HENRIQUE LAZARETE
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. QUEBRA CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA PENAL. REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ao reputar a impetração mera reiteração do HC n. 1.077.964 e HC 970.643/SP.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que os pedidos trazidos neste *habeas corpus* são distintos dos deduzidos nos feitos indicados, reafirmando as teses de atipicidade da conduta associativa, de ilicitude da prova por vício na busca pessoal, de inadmissibilidade das provas digitais colhidas com quebra da cadeia de custódia e de desacerto na dosimetria e na fixação do regime prisional.

3. *As decisões anteriores*. Consulta à base de dados indica identidade de partes e causa de pedir entre os feitos, ambos impugnando o mesmo acórdão (Apelação Criminal nº 1500046-78.2021.8.26.0615), motivo pelo qual foi determinado o não conhecimento do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59176338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:05
Código de Controle do Documento: 13f2b436-2295-44bb-98fd-74b057e7c3e7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se configurada a mera reiteração de pedido, com identidade de partes, pedido e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, é incognoscível o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

6. A consulta à base de dados desta Corte evidencia identidade de partes, de causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, o que configura reiteração de pedido, atraindo o não conhecimento d*o habeas corpus,* conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de habeas corpus com identidade de partes, pedido e causa de pedir, além de impugnar o mesmo acórdão, impede o conhecimento do writ, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Quinta Turma, DJe 20/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DENER HENRIQUE LAZARETE** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por reputar a impetração mera reiteração dos HCs n. 1.077.964 e 970.643/SP.

Nas razões, a defesa afirma que o presente *habeas corpus* "ataca é título condenatório, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal nº 1500046-78.2021.8.26.0615, e o que nele se deduz são teses de atipicidade da conduta associativa, de ilicitude da prova por vício na busca pessoal, de inadmissibilidade das provas digitais colhidas com quebra da cadeia de custódia e de desacerto na dosimetria e na fixação do regime prisional."

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para que o writ seja conhecido e a ordem concedida; a fim de se "reconhecer a ilicitude da busca pessoal e a quebra da cadeia de custódia das provas digitais, com o desentranhamento das provas ilícitas e das que delas derivaram e a renovação do julgamento da apelação sem tais elementos, ou para absolver o

Documento eletrônico VDA59176338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:05
Código de Controle do Documento: 13f2b436-2295-44bb-98fd-74b057e7c3e7

agravante da imputação do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, ante a ausência de demonstração da estabilidade e da permanência do vínculo associativo, ou, ao menos, para readequar a dosimetria e abrandar o regime inicial de cumprimento da pena." (e-STJ, fls. 1.500).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em consulta na base de dados desta Corte, observa-se, de fato, que este *habeas corpus* constitui mera reiteração do HC 1.077.964/SP, de minha relatoria. Segundo se infere, são idênticas as partes, os pedidos e as causas de pedir, sendo que os dois feitos impugnam o mesmo acórdão (Apelação Criminal nº 1500046-78.2021.8.26.0615). Logo, é caso de não conhecimento do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - No presente caso, o writ não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 712.783/SP, já julgado. Nesse passo, "Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022).
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 752.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.
> 2. Não é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59176338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:05
Código de Controle do Documento: 13f2b436-2295-44bb-98fd-74b057e7c3e7

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:05
Código de Controle do Documento: 13f2b436-2295-44bb-98fd-74b057e7c3e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.797 / SP

Número Registro: 2026/0303740-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000467820218260615 15000467820218260615 50000 20145722021

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
	BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENER HENRIQUE LAZARETE
CORRÉU	: JOSE NUNES NETO
CORRÉU	: DAVID BRANDAO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GALAN
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DA SILVA GALAN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60084831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:46
Código de Controle do Documento: 62913e69-2373-48f6-86cf-586a4371932a

AGRAVANTE : DENER HENRIQUE LAZARETE
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:46
Código de Controle do Documento: 62913e69-2373-48f6-86cf-586a4371932a